SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009248-36.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: LUCIANA REGINA GUARÁ DOS SANTOS

Requerido: **POSITIVO INFORMÁTICA S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter comprado um *notebook* fabricado pela ré, o qual foi substituído por outro porque apresentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que isso também aconteceu com o segundo computador que recebeu, tendo-o encaminhado por três vezes para que fosse reparado, sem sucesso.

A existência dos vícios de funcionamento no produto em apreço não foi refutada especificamente pela ré, a qual de resto reconheceu a superação do trintídio para a devida reparação e admitiu o direito da autora à restituição contemplada no inc. II do § 1º do art. 18 do CDC (fl. 29).

Quanto a essa questão, portanto, não há

divergência entre as partes.

Relativamente à reparação dos danos materiais, reputo assistir razão em parte à autora.

Isso porque as despesas que suportou quando da remessa do produto para a assistência técnica haverão de ser-lhe ressarcidas porque a obrigação a esse propósito não era dela.

Todavia, não há nos autos comprovação efetiva de prejuízos financeiros em detrimento da autora por não ter podido usar o *notebook*.

Seria de rigor que ela amealhasse dados sólidos de qual era a remuneração regularmente auferia, não se prestando a tanto os isolados documentos de fls. 22/23, circunscritos ao mês de abril/2014.

Como isso não teve vez, e ficou patenteado o desinteresse da autora pelo alargamento da dilação probatória (fls. 52 e 54), reconhece-se a ausência de amparo à postulação no particular.

Já os danos morais estão caracterizados.

O encaminhamento por três vezes consecutivas do produto à reparação sem que isso sucedesse denota claramente que ao menos na espécie vertente restou evidenciado o profundo desrespeito com que a autora foi tratada, não se podendo olvidar que esse equipamento havia substituído o inicialmente comprado e que apresentou vício, sendo em seguida trocado.

A situação posta não se resolveu ao longo de meses, o que acarretou frustração de vulto à autora que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Ela se viu diante de quadro manifestamente desfavorável, como de resto qualquer pessoa mediana se encontraria, sendo isso o bastante para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

Quanto ao valor da indenização, deverá tomar como parâmetros os critérios usualmente observados em hipótese análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), ficando arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora: 1) a quantia de R\$ 860,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2013 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação; 2) a quantia de R\$ 54,50, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação; 3) a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação da ré prevista no item 1, terá ela o prazo de dez dias para reaver o produto que se encontra na posse da autora, podendo esta, se decorrido o prazo <u>in albis</u>, dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA